



SOARES
A D V O C A C I A



PROC. 2023 FLS. 02
FUNC. 9

ILMO. SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO/RJ

Processo Licitatório nº: 000418/2018

Pregão Presencial n.º 000017/2018

Impugnante: HÉLIO AZEVEDO BARBOSA-ME



HÉLIO AZEVEDO BARBOSA-ME, inscrita no CNPJ sob o nº 13.559.039/0001-95, com endereço na Rua Wermelinger, nº 507, bairro Cruzeiro, Duas Barras-RJ, CEP: 28.650.0000, por meio de seu Representante Legal infrafirmado, Sr. **DENILSON ANTUNES BARBOSA**, brasileiro, empresário, portadora da carteira de identidade nº 094812914, exp. IFP/RJ, inscrito no CPF sob o nº 036.738.347-03, residente e domiciliado na Rua Clarindo Francisco Monnerat, nº 1207, centro, Duas Barras-RJ, CEP: 28.650.000, tel: (22) 98169-3674vem, respeitosamente, perante V. Sa, na melhor forma do direito, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face do pregão eletrônico em epígrafe, com sustentação na cláusula 23.2 do Edital c/c §2º do artigo 41 da lei 8666/1993 - aplicável por força do artigo 9.º da lei federal n.º 10520/2002 - e artigo 18 do Decreto Federal n.º 5450/2005, pelos demonstrados nesta peça.

Endereços: Rua Cônego Gonçalves loja 102 A - Centro - Carmo-RJ
Rua Jornalista Moacir Padilha 70 - bl.1 - 303 - Centro - Niterói-RJ
tel: (21) 2622-6227 - (22) 2537-0134 - (21) 988391264 - (21) 981291004
E-mail: sg.soares@yahoo.com.br - danielcs.advogado@yahoo.com.br



SOARES
A D V O C A C I A



PROC. 2023 FLS. 03
FUNC. 0

Requer, outrossim, a Vossa Senhoria o recebimento desta em **efeito suspensivo**, emitindo novo Edital ausente dos vícios abaixo considerados, ou submetendo a presente Impugnação à Autoridade Superior para apreciação dos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

Outrossim, **comprova-se a tempestividade** desta impugnação, dado que a sessão pública está prevista para 31/08/2018, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 2 (dois) dias úteis previsto no artigo 41, §2.º da lei 8666/1993 e artigo 18 do Decreto Federal n.º 5450/2005, bem como no item 23.2 do edital do Pregão em referência.

Nestes Termos,
Aguardamos deferimento.

Cantagalo-RJ, 28 de Agosto de 2018.

H.A.B.
Transportes
CNPJ: 13.559.039/0001-95

DENILSON ANTUNES BARBOSA

Representante Legal

CPF nº: 036.738.347-03

DANIEL DE CASTRO SOARES

OAB/RJ N° 148972



I - DO OBJETO DA LICITAÇÃO

O Pregão Presencial em referência tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS para *"futura e eventual contratação de empresa para prestar serviço transporte de usuários do SUS, munícipes de Cantagalo, para tratamento fora do domicílio (TFD), considerando o ponto inicial e final da viagem dentro do território de Cantagalo-RJ, conforme condições e especificações contidas no TERMO DE REFERÊNCIA - ANEXO I, parte integrante e inseparável deste edital, independente de transcrição. (grifei)*

O Termo de Referência (Anexo I do Edital) assim dispõe no item 03 (Justificativa):

(...) "para atenderem a demanda dos usuários do SUS, necessitando de transporte para destinos no Estado do Rio de Janeiro.

Considerando que a Secretaria Municipal de Saúde é responsável por conduzir de forma segura os pacientes que realizam tratamento fora do domicílio, principalmente aqueles que fazem Hemodiálise e tratamentos quimioterápicos nos serviços regulados fora do município, fora outros pacientes que necessitem realizar exames urgentes, que não podem aguardar uma vaga em um dos carros da secretaria, enfim, são muitos os desafios vividos pela Secretaria de Saúde diariamente no que se refere à falta de veículos para atender a todas as suas necessidades. E, considerando ainda que a frota existente atualmente e a disponibilidade de motoristas não comporta o atendimento aos pacientes demandados." (destaquei)



SOARES
A D V O C A C I A



PROC. 2023 FLS. 05
FUNC. 10

A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por discreparem do rito estabelecido na lei 8666/1993 (com alterações posteriores) e na lei federal n.º 10520/2002, quer por restringirem a competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

Ocorre que compulsando o instrumento convocatório desta licitação constatamos que este Órgão deixou de solicitar vários documentos exigidos na Legislação Específica para transporte intermunicipal o que além de ferir o Princípio da Legalidade fato que poderá gerar uma anulação posterior do contrato, irá colocar em risco a plena execução do objeto pretendido por este Fundo Municipal de Saúde uma vez que do jeito que o edital foi formulado poderá atrair empresas sem nenhuma estrutura e capacidade para prestar os serviços conforme veremos a seguir.

II - DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

II.1 - DA AUSÊNCIA DE RESPOSTA AO PRIMEIRO QUESTIONAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Prima facie, quando da publicação do primeiro Edital do certame marcado para o dia 31/08/2018, foi apresentada impugnação sob dois argumentos, quais sejam: ausência de exigência de qualificação técnica (art. 30, II, da Lei nº 8.666/93) assim como a premente necessidade de

Endereços: Rua Cônego Gonçalves loja 102 A - Centro - Carmo-RJ
Rua Jornalista Moacir Padilha 70 - bl.1 - 303 - Centro - Niterói-RJ
tel: (21) 2622-6227 - (22) 2537-0134 - (21) 988391264 - (21) 981291004
E-mail: sg.soares@yahoo.com.br - danielcs.advogado@yahoo.com.br



exigência do DETRO como condição de qualificação técnica.

Ora, veja que foram dois argumentos completamente diferentes um do outro, contudo, o Ilustre Pregoeiro referendou parecer jurídico no tocante apenas ao argumento da desnecessidade de exigência do DETRO, sob o alegação de que o Decreto Estadual nº 25.955/2000 invocado regulamenta o transporte alternativo, não se compatibilizando com o objeto da licitação, deixando omissos, sem qualquer resposta e/ou justificativa a impugnação postulada no tocante a manifesta ausência de exigência do atestado de qualificação técnica, na forma prevista pelo art. 30, II, da Lei nº 8.666/93.

Com uma simples consulta no site da Prefeitura Municipal de Cantagalo-RJ é possível verificar que em outras licitações do Município são exigidas a apresentação do atestado de capacidade técnica, todavia, no presente certame não.

Por quê em outras licitações do Município se exige a apresentação do atestado de capacidade técnica na forma do prevista na Lei de Licitações e neste certame não ??

Impende registrar à guisa de exemplos algumas das últimas licitações dos quais foram exigidas a apresentação do atestado de capacidade técnica, senão, vejamos:



Pregão Presencial	39/2018	Registro de Preços para futura e eventual aquisição de leite e ovos para comporem a merenda escolar dos alunos da Rede Municipal ...	R\$ 77.429,28	Dia 10/09/201 8 às 13:00
-------------------	---------	--	------------------	--------------------------------

20.1 - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) - Atestado de capacidade técnica expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante forneceu gêneros semelhantes ao objeto licitado.

Pregão Presencial	20/2018	Registro de Preços para futura e eventual aquisição de Medicamentos da Remume (Relação Municipal de Medicamentos), genéricos e de referência, a serem ...	R\$ 483.655,36	Dia 24/08/201 8 às 13:00h
-------------------	---------	---	-------------------	---------------------------------

20.2 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

20.2.1 - Apresentar atestado de capacidade técnica em nome da empresa expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprove o seu desempenho em fornecimento pertinente e compatível com o objeto. O atestado deve vir com endereço, CNPJ e contato telefônico para possível diligencia.



Apenas estes dois exemplos extraídos - dentre diversos - que a Administração exigiu (corretamente) a apresentação dos atestados de capacidade técnica. Veja, inclusive, que no último supratranscrito ainda prevê a hipótese de eventual diligência.

**II.2 - DA NECESSÁRIA EXIGÊNCIA NA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA
DE COMPROVAÇÃO DE REGISTRO/AUTORIZAÇÃO JUNTO AO
DETRO/RJ**

PORTARIA DETRO/PRES N° 12502, DE 05 DE MAIO DE 2016

Nessa senda, o impugnante levou a apreciação a necessidade de exigência do DETRO, tendo a administração se esquiado de enfrentar a matéria posta, com o argumento de que o número de Decreto indicado na impugnação não guardava compatibilidade com o objeto, ou seja, não se aplicava ao certame, quando, poderia/deveria, a administração efetuar diligências junto ao DETRO para obter informações sobre a necessidade ou não da autorização do DETRO, inclusive, obtendo a Lei e/ou regulamentação legal da matéria.

De fato, a indicação do número do Decreto foi equivocada. Este impugnante teve o trabalho de comparecer pessoalmente no DETRO e recebeu a Portaria que verdadeiramente regula essa situação, obrigando a existência do registro no DETRO.



SOARES
A D V O C A C I A



PROC. 2023 FLS. 09
FUNC. 01

Nesse comenos, a **PORTARIA DETRO/PRES**

Nº 1250, DE 05 DE MAIO DE 2016 (anexa) regulamenta a matéria - exatamente o serviço de transporte desta licitação, tornando indene de dúvidas a obrigatoriedade de autorização do DETRO e por conseguinte, o DEVER legal imposto pela lei 8.666/93 que determina a exigência da condição de comprovação de qualificação técnica com a apresentação do **Certificado de Cadastro no DETRO/RJ**, válido e vigente, é o comprovante de que o licitante pessoa jurídica legalmente constituída para o exercício de atividade econômica de transporte de pessoas. Sendo tal exigência condição obrigatória de habilitação para que a administração pública não venha celebrar contrato com empresa que esteja em desconformidade com as legislações vigentes, quando do exercício de sua atividade.

O art. 30, IV, da Lei nº 8.666/93 **traz a exigência de apresentação do Certificado de registro no DETRO/RJ**, estando em norma especial:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.



Tendo em vista as características intrínsecas ao objeto contratado deve se atentar quando da definição dos documentos a serem apresentados para a qualificação técnica para que seja exigido a qualificação técnica compatível com o objeto licitado.

Antes, cabe aqui antes de maiores dilações situar a presente arguição no contexto da licitação em comento.

No Anexo I do Edital – Termo de Referência já determina:

(...) “conduzir de forma segura os pacientes que realizam tratamento fora do domicílio, principalmente aqueles que fazem Hemodiálise e tratamentos quimioterápicos nos serviços regulados fora do município” (...) **destaquei**

Assim, nos termos deste item no trecho em destaque aufere-se que será prestado um **SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL**, portanto fica configurado aqui a prestação de um serviço cuja empresa deve obrigatoriamente estar licenciada, obter o registro e regularidade junto ao DETRO/RJ, para usarem os veículos e estarem em situação regular.

Na lei 8.666/93 que regulamenta o certame licitatório define em seu artigo 30 que os atestados de capacidade técnica apresentados no fito de habilitação em certame licitatório deverão ser registrados na entidade profissional competente, assim, tendo em vista que *in casu* existe a prestação de serviços nos quais é desenvolvido atividade privativa da Administração impõe-



se legalmente para as empresas que queiram participar desta licitação a comprovação de registro e/ou autorização do DETRO/RJ.

A falta da exigência da autorização do DETRO/RJ torna ilegal e punível o exercício das atividades da empresa.

Assim, lastreado no princípio da Legalidade, todo certame deve estar vinculado à lei. E, sendo a lei a exteriorização da vontade da Administração Pública, não poderia o Edital colidir com ela, como forma de garantir à isonomia as empresas LEGAMENTE CONSTITUIDAS, além de obedecer estritamente ao princípio da legalidade e isonomia

A quebra da isonomia afeta séria e consequentemente a justa e ampla competição na licitação, havendo desequilíbrio econômico-financeiro entre propostas, que naturalmente são distintas entre si.

Assim, deve ser adequado a REDAÇÃO DO ITEM 13.8 para incluir no rol de documentos habilitatórias a apresentação do Certificado de Cadastro ou comprovante da autorização junto ao DETRO/RJ.

De tudo resulta que as razões para a impugnação ao edital são subsistentes do ponto de vista jurídico.



III - DO PEDIDO

Diante dos fatos e fundamentos ora apresentados, tendo confiança no bom senso e sabedoria do D. Pregoeiro, requer a **retificação do Edital**, pelo fato do atual Edital estar eivado do vício já exaustivamente citado, retificando e evitando grave lesão à direito e garantia fundamental, promovendo-se as devidas alterações e adequações no edital do certame, **requerendo que seja exigido no item 13.8 dos documentos de habilitação técnica descritos no Art. 30, II da Lei 8.666/93 (tendo em vista que o edital se omitiu em exigir quaisquer documento de habilitação técnica) e ainda que seja incluso a exigência da comprovação de Registro/Autorização junto ao DETRO/RJ**, no rol de documento comprobatório de aptidão técnica, com a sua consequente republicação e com a reabertura do prazo inicialmente estabelecido além de conferir ao presente certame licitatório, o acatamento aos basilares princípios constitucionais regentes, e, de promover a tão esperada JUSTIÇA; para só então, dar sequencia ao procedimento licitatório.

Desta maneira, e com o intuito precípua de permitir que o Pregão Presencial nº 000017/2018, obedeça seus próprios fundamentos, protestamos, de jure absoluto e pedimos vênias, para manifestar que a manutenção de tais dispositivos e interpretações até o momento exaradas, constitui irreparável equívoco, penalizando a própria Administração, eis que fere o que estabelece a Lei Federal 8.666/93 c/c Lei nº 10.520/2002, e demais legislações esparsas aplicáveis, cabendo aos órgãos de controle, notadamente, o Tribunal de Contas



SOARES
A D V O C A C I A



PROC. 2023 FLS. 13
FUNC. Q

do Estado de Minas Gerais e ao Ministério Público a intervenção no feito caso permaneça os vícios constantes do Edital.

Uma vez seguidas às formalidades legais, sejam sanadas as irregularidades aqui mencionadas, devendo, uma vez acatada qualquer item desta impugnação, seja designada uma nova data para a realização do certame.

Certos de que seremos prontamente atendidos nesse cordial pedido, desde já agradecemos sua compreensão.

J. Esta

E. Deferimento.

Cantagalo-RJ, 28 de Agosto de 2018.

DENILSON ANTUNES BARBOSA

Representante Legal

CPF nº: 036.738.347-03

H.A.B.
Transportes
CNPJ: 13.559.039/0001-95

DANIEL DE CASTRO SOARES

OAB/RJ Nº 148972